



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

nº 2513 - ano XII

Do e TCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 01
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 03

##### Administração Pública Municipal

Pág. 05

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões	Pág. 17
>> Portarias	Pág. 21

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Decisões	Pág. 21
>> Portarias	Pág. 29

##### CORREGEDORIA-GERAL

>> Gabinete da Corregedoria	Pág. 31
-----------------------------	---------

##### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

>> Atos MPC	Pág. 32
-------------	---------



Cons. PAULO CURTI NETO

##### PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

##### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

##### PROCURADOR

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

##### Administração Pública Estadual

##### Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :809/21  
**CATEGORIA** :Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** :Fiscalização de Atos e Contratos  
**ASSUNTO** :Fiscalização no Centro de Ressocialização de Ariquemes  
**JURISDICIONADO**:Secretaria de Estado da Justiça  
**INTERESSADOS** :Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Procuradoria Geral do Estado de Rondônia  
 Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito  
 Secretário de Estado da Justiça  
**RELATOR** :Conselheiro Benedito Antônio Alves

### TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Pelo presente instrumento, no dia 16 de dezembro de 2021, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por intermédio do Conselheiro Benedito Antônio Alves (Relator das Contas da Secretaria de Estado da Justiça – exercícios de 2019/2022), o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, representado por seu Procurador, Ernesto Tavares Victória, a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, representada pelo seu Presidente, Deputado Estadual Alex Redano, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, neste ato representado pelos Promotores de Justiça da Execução Penal de Ariquemes, Laíla de Oliveira Cunha Nunes e Tiago Lopes Nunes e a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, representada por seu Subdefensor Público-Geral, Diego de Azevedo Simão, doravante denominados **COMPROMITENTES**, o **ESTADO DE RONDÔNIA** e a **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA**, representados pelo Procurador-Geral Adjunto do Estado, Tiago Cordeiro Nogueira e a **SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA**, representada pelo Secretário da Justiça, Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, doravante denominados **COMPROMISSÁRIOS**;

CONSIDERANDO a Ação Civil Pública (processo n. 7011088-23.2020.8.22.0002), que tramita junto à Terceira Vara Cível da Comarca de Ariquemes, cujo objeto é obrigação de fazer por parte do Estado de Rondônia, tendo em vista a violações de direitos fundamentais dos reeducandos do Centro de Ressocialização de Ariquemes (CRARI);

CONSIDERANDO o estado de coisas inconstitucional no que concerne à execução de pena na Comarca de Ariquemes diante da excessiva e crescente superlotação carcerária, não separação de presos pelo critério legal, ausência de instalações de enfermaria e de local adequado para visitação, precária condição estrutural e de segurança da unidade, constantes fugas, sérios problemas estruturais nas instalações, péssimas condições sanitárias, alimentação não adequada e efetivo de policiais penais insuficiente;

CONSIDERANDO a possibilidade de intervenção federal por inobservância dos direitos da pessoa humana nos presídios do Estado de Rondônia, notadamente no Centro de Ressocialização de Ariquemes;

CONSIDERANDO as ações indenizatórias propostas pelos reeducandos, por meio da Defensoria Pública do Estado, diante das graves ofensas aos direitos humanos, notadamente pela superlotação, péssimas condições sanitárias e alimentação não adequada, que podem impactar de forma negativa as contas do Estado de Rondônia e comprometer no presente e no futuro a CUT (Conta Única do Tesouro) e as dotações orçamentárias;

CONSIDERANDO o descumprimento do Pacto Internacional "Pacto Para Melhoria do Sistema Prisional do Estado de Rondônia e Levantamento das Medidas Provisórias Outorgadas Pela Corte Interamericana de Direitos Humanos", que pode acarretar graves prejuízos ao Estado de Rondônia e à União Federal com repercussão sancionatória em nível internacional;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 74 da Carta Magna, no artigo 51 da Constituição do Estado e no artigo 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, sobre as competências incumbidas ao Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas tem como escopo de dotar a Administração Pública de controles preventivos e descentralizados, que assegurem o cumprimento da lei, a proteção do patrimônio e a eficiência de suas operações, em seu mister constitucional de Controle Externo, de modo preventivo, concomitante e posterior;

**FIRMAM** o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**, com fundamento no artigo 1º, XVII, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar n. 679, de 2012, e na Resolução n. 246/2017/TCE-RO, assumindo compromisso de fielmente honrar e cumprir as obrigações e providências abaixo descritas, com a finalidade de normalizar as irregularidades aqui descritas, os achados de auditoria realizada no sistema prisional de Rondônia, sob a relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e a verificação *in loco*, na unidade prisional (Centro de Ressocialização de Ariquemes), procedida por esta Relatoria, bem como cumprir o Pacto Para Melhoria do Sistema Prisional do Estado de Rondônia e Levantamento das Medidas Provisórias Outorgadas Pela Corte Interamericana de Direitos Humanos:

#### 1 – DO ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA, ECONÔMICA, JURÍDICA E AMBIENTAL:

A COMPROMISSÁRIA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA obriga-se, até o dia **30 de março de 2022** a apresentar nos autos do processo n. 809/21-TCE-RO o Termo de Referência para a contratação de serviços especializados de consultoria para desenvolvimento de projeto de viabilidade técnica, econômica, jurídica e ambiental visando possível construção e estruturação de novas unidades do Centro de Ressocialização de Ariquemes, mediante contemplação de Estudo técnico-operacional, Estudo econômico-financeiro e Estudo jurídico-institucional, conforme preconizado no Pacto celebrado juntoa Corte Interamericana de Direitos Humanos para melhoria do sistema prisional do estado de Rondônia.

**2 – DAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS DA COMPROMISSÁRIA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA:**

A COMPROMISSÁRIA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA obriga-se a juntar aos autos do processo n. 809/21-TCE-RO cópia do Acordo de Cooperação celebrado entre o Estado de Rondônia e o Programa das Nações Unidas para Desenvolvimento – PNUD, bem como planos de trabalho e contrato firmado junto ao Instituto Veredas com foco na apresentação de produtos voltados à melhoria da gestão prisional do Estado de Rondônia, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da assinatura do presente TAG.

**3 – DISPOSIÇÕES FINAIS:**

Findados os prazos firmados neste TAG, a relatoria convocará nova reunião para deliberar sobre o andamento das ações previstas nos itens 1 e 2, aplicando-se à espécie a legislação *interna corporis*.

Por estarem COMPROMITENTES, COMPROMISSÁRIAS e demais presentes assim acordados, segue o presente termo por todos devidamente assinado, em cinco vias de igual teor.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

Benedito Antônio Alves  
Conselheiro Relator

Ernesto Tavares Victoria  
Procurador do MPC

Deputado Alex Redano  
Presidente da ALE/RO

Tiago Lopes Nunes  
Promotor de Justiça

Laíla de Oliveira Cunha Nunes  
Promotora de Justiça

Diego de Azevedo Simão  
Subdefensor Público-Geral

Tiago Cordeiro Nogueira  
Procurador-Geral Adjunto do Estado

Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito  
Secretário de Estado da Justiça – SEJUS

Maria Elilde Menezes dos Santos  
Diretora Executiva da SEJUS

Célio Luiz de Lima  
Coordenador Geral do Sistema Prisional

**Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos****EDITAL DE CITAÇÃO**

EDITAL N. 001/2022/D2ªC-SPJ  
Processo n.: 01596/21/TCE-RO  
Interessado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER  
Assunto: Tomada de Contas Especial  
Responsável: ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES AGRÍCOLAS NOVA ESPERANÇA  
Finalidade: Citação – Mandado de Citação n. 042/2021/D2ª-SPJ

Em decorrência da não localização da responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADA a ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES AGRÍCOLAS NOVA ESPERANÇA,

representada pelo Senhor JÚLIO DA SILVA ORTIZ, CNPJ n. 10283234000147, na qualidade de Responsável, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações, acerca da infração abaixo elencada e/ou recolha aos cofres do Estado o débito, a seguir demonstrado:

No item II da referida decisão, em face da infringência às cláusulas primeira e nona do convênio n. 071/2014/ASJUR/DESOP, c/c o art. 70, parágrafo único da Constituição da República, solidariamente com o Senhor JÚLIO DA SILVA ORTIZ, e/ou recolha aos cofres do Estado, o valor do débito, acrescido dos encargos financeiros. Valor do débito original: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Nos termos do §2º do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/1996, o jurisdicionado citado poderá proceder, voluntariamente, ao pagamento do débito dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da citação, atualizando monetariamente o valor da dívida, desde a data do(s) evento(s) lesivo(s). Nesse caso, o jurisdicionado será beneficiado pela dispensa da cobrança de juros moratórios. Havendo boa-fé, e se não houver outra irregularidade nas contas, o recolhimento antecipado da dívida saneará o processo em relação ao beneficiário. Em caso de solidariedade, o pagamento integral da dívida por um dos devedores solidários aproveita aos demais, nos termos da lei.

O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência do Processo n. 01596/21, que trata de Tomada de Contas Especial, do(a) Departamento da 2ª Câmara, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário se cadastrar no Portal do Cidadão desta Corte e adicionar o processo no sistema push para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a este Processo.

O envio de justificativa/defesa referente a este mandado deverá ser feito de forma eletrônica, bastando o interessado, ou representante legalmente constituído, efetuar o seu cadastro no Portal do TCE/RO, com login e senha, por meio de token ou de forma presencial.

Vale salientar que com o cadastro no Portal do Cidadão, além da possibilidade de ser enviada a defesa/justificativa de forma eletrônica, o interessado, ou representante legalmente constituído, poderá acessar todos os processos em que é parte interessada, inclusive os processos sigilosos, e poderá, também, interpor recursos ou protocolar eletronicamente qualquer tipo de documento.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br)).

O não atendimento aos termos deste mandado implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 12 de janeiro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
VITOR AUGUSTO BORIN DOS SANTOS  
Diretor da Segunda Câmara em substituição  
Matrícula 990798

## EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL N. 002/2022/D2ªC-SPJ  
Processo n.: 01596/21/TCE-RO  
Interessado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER  
Assunto: Tomada de Contas Especial  
Responsável: JÚLIO DA SILVA ORTIZ

Finalidade: Citação – Mandado de Citação n. 043/2021/D2ª-SPJ

Em decorrência da não localização da responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO o Senhor JÚLIO DA SILVA ORTIZ, CPF n. 308.772.451-34, na qualidade de Responsável, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações, acerca da infração abaixo elencada e/ou recolha aos cofres do Estado o débito, a seguir demonstrado:

No item II da referida decisão, em face da infringência às cláusulas primeira e nona do convênio n. 071/2014/ASJUR/DESOP, c/c o art. 70, parágrafo único da Constituição da República, solidariamente com ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES AGRÍCOLAS NOVA ESPERANÇA - APRANE, e/ou recolha aos cofres do Estado, o valor do débito, acrescido dos encargos financeiros. Valor do débito original: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Nos termos do §2º do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/1996, o jurisdicionado citado poderá proceder, voluntariamente, ao pagamento do débito dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da citação, atualizando monetariamente o valor da dívida, desde a data do(s) evento(s) lesivo(s). Nesse caso, o jurisdicionado será beneficiado pela dispensa da cobrança de juros moratórios. Havendo boa-fé, e se não houver outra irregularidade nas contas, o recolhimento antecipado da dívida saneará o processo em relação ao beneficiário. Em caso de solidariedade, o pagamento integral da dívida por um dos devedores solidários aproveita aos demais, nos termos da lei.



O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência do Processo n. 01596/21, que trata de Tomada de Contas Especial, do(a) Departamento da 2ª Câmara, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário se cadastrar no Portal do Cidadão desta Corte e adicionar o processo no sistema push para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a este Processo.

O envio de justificativa/defesa referente a este mandado deverá ser feito de forma eletrônica, bastando o interessado, ou representante legalmente constituído, efetuar o seu cadastro no Portal do TCE/RO, com login e senha, por meio de token ou de forma presencial.

Vale salientar que com o cadastro no Portal do Cidadão, além da possibilidade de ser enviada a defesa/justificativa de forma eletrônica, o interessado, ou representante legalmente constituído, poderá acessar todos os processos em que é parte interessada, inclusive os processos sigilosos, e poderá, também, interpor recursos ou protocolar eletronicamente qualquer tipo de documento.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br)).

O não atendimento aos termos deste mandado implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 12 de janeiro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
VITOR AUGUSTO BORIN DOS SANTOS  
Diretor da Segunda Câmara em substituição  
Matrícula 990798

## Administração Pública Municipal

### Município de Chupinguaia

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :2765/2021 @  
**CATEGORIA** :Consulta  
**SUBCATEGORIA** :Consulta  
**ASSUNTO** :Consulta Técnica quanto a concessão de auxílio-alimentação a servidores afastados em tratamento de saúde ou férias.  
**JURISDICIONADO**:Poder Legislativo Municipal de Chupinguaia  
**INTERESSADO** :Antônio Francisco Bertozzi, CPF n. 141.690.022-53  
Vereador - Presidente do Poder Legislativo Municipal  
**RELATOR** :Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: CONSULTA. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO.

1. Se a consulta formulada preenche os requisitos de admissibilidade, dela se conhece, nos termos do artigo 84 do RITCE/RO.

#### DM-0001/2022-GCBAA

-

Versam os autos sobre Consulta formulada pelo Senhor Antônio Francisco Bertozzi, CPF n. 141.690.022-53, presidente do Poder Legislativo Municipal de Chupinguaia, a qual os requer pronunciamento desta Corte, *in verbis*:

[...]

A Câmara Municipal de Chupinguaia, ao cumprimentá-lo cordialmente vem, perante Vossa Excelência, evitando-se que se pratique alguma irregularidade em seus atos, em dissonância com o entendimento desta Colenda Corte de Contas, apresentar consulta formal acerca de dúvidas suscitadas no setor de Recursos Humanos, qual seja:

"É possível a concessão de auxílio-alimentação a servidores afastados em tratamento de saúde ou férias? "

Em respeito ao art. 84, §1º do Regimento Interno do TCE/RO, encaminhamos junto a esta consulta o Parecer nº 28/2021/ASSESJUR da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis.

Posto isto, preenchidos os requisitos subjetivos e objetivos inerentes ao pleito, requer-se que Vossa Excelência receba a presente CONSULTA e determine seu processamento, nos termos do art. 83 e seguintes da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (Regimento Interno do TCE/RO) notificando ou informando o postulante acerca de eventuais atos adicionais necessários ao regular trâmite do feito, bem como do v. acórdão a ser prolatado pelo Plenário desse Egrégio Tribunal de Contas.

2. É o necessário escorço.
3. Posto isso, em juízo de admissibilidade, decido.
4. O exame da matéria, *interna corporis*, encontra-se subordinada aos artigos 84 e 85, do RITCE, *in verbis*:

**Art. 84** - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º - As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º - A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

(...)

**Art. 85.** No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.

5. Nesse sentido, o Regimento Interno desta Corte de Corte em seu artigo 84, § 1º, dispõe que as consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente. (sem grifo no original) .

6. Ressalte-se que quanto a exigência de parecer técnico ou jurídico, o ilustre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>1</sup> com a sabedoria que lhe é peculiar, leciona que essa exigência pode ser abandonada pelos Tribunais de Contas, até porque as normas costumam coloca-la como "sempre que possível". E conclui afirmando que há registro também da dispensa dessa exigência quando há relevância e urgência na questão de fundo envolvida na consulta.

7. Além do mais, verifica-se que a matéria suscitada para reexame, reveste-se de cristalina relevância e importância.

8. Em sendo assim, de plano, verifico que a Consulta em tela obedece os ritos procedimentais, preenchendo os pressupostos de admissibilidade exigíveis para o seu conhecimento, insculpidos nas normas organizacionais e regimentais desta Corte de Contas como visto alhures.

9. Ante o exposto, decido:

**I - CONHECER DA CONSULTA** formulada pelo Vereador - Presidente do Poder Legislativo Municipal de Chupinguaia, por preencher os requisitos normativos estabelecidos no art. 84, *caput* e § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, com a redação conferida pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO.

**II - DETERMINAR** ao Departamento do Pleno que, providencie a publicação desta decisão, e após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, nos termos do artigo 230, III, do Regimento Interno desta Corte, c/c a Resolução n. 146/2013/TCE-RO, que estabelece o trâmite processual da Consulta no âmbito deste Tribunal de Contas.

Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Em substituição regimental  
Matrícula 467

A-VI.

**Município de Cujubim**

## ACÓRDÃO

Acórdão

APL-TC 00363/21

PROCESSO N. : 01227/2021 (Apenso autos n.s 2260, 2371, 2425 e 2477/20)  
 CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
 SUBCATEGORIA : Prestação de Contas  
 JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Cujubim  
 ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2020  
 RESPONSÁVEIS : Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15  
 Chefe do Poder Executivo Municipal  
 João Siqueira, CPF n. 389.399.242-15  
 Responsável pela Contabilidade  
 Géssica Gezebel da Silva Fernandes, CPF n. 980.919.482-04  
 Controladora Geral  
 Eder Cabral dos Santos, CPF n. 827.561.802-97  
 Controlador Interno  
 RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves  
 SESSÃO : 25ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 16 de dezembro de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. OBSERVÂNCIA DAS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA (COVID-19). IRREGULARIDADES FORMAIS. DESNECESSIDADE DE RETROCESSO DA MARCHA PROCESSUAL PARA CITAÇÃO DO PRESTADOR DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESOLUÇÃO N. 278/19.

1. Prestadas as contas de governo, na forma e no prazo fixado, e restando comprovado, nos autos do processo da prestação de contas, o efetivo cumprimento dos preceitos constitucionais; das disposições estabelecidas nos instrumentos de planejamento—PPA, LDO e LOA; o atingimento dos limites, percentuais e obrigações fixados na execução das despesas total com pessoal, com a educação (MDE e FUNDEB), saúde, com a dívida pública e no repasse de recursos para o Poder Legislativo; a regularidade na gestão e no cumprimento das obrigações previdenciária; a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis; cumprimento das regras de fim de mandato e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, devem receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.
2. Consoante o teor da Resolução n. 278/2019-TCE-RO, esta Corte de Contas modificou seu entendimento para assentar que a partir da análise de processos de prestação de contas de governo relativos ao exercício de 2020 e dos exercícios subsequentes, na hipótese de irregularidade de caráter formal sem o contraditório, as contas deverão ser julgadas regulares, com exclusão de ressalva(s).
3. A apreciação dos atos praticados pela Administração releva a inexistência de qualquer fato que indique a não observância das vedações impostas pela Lei Complementar n. 173/2020 no período de enfrentamento da Covid-19.
4. Evidenciadas na prática dos atos administrativos, na execução dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, não é causa suficiente para emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas, mas impõe a expedição de determinações e recomendações, com vista a aperfeiçoar a execução e as práticas daqueles atos, além de evitar a reincidência das irregularidades constatadas, com determinação para que os titulares da Administração, por meio do órgão de Controle Interno, comprovem o seu cumprimento nas futuras prestações de contas, sob pena de incorrer em grave omissão do dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.
5. Na ação fiscalizatória desta Corte na educação, evidenciou-se que o Município deixou de atender parte dos indicadores e estratégias estabelecidos no Plano Nacional de Educação, risco de não atendimento de outros índices e não aderência do Plano Municipal de Educação ao Plano Nacional.
6. Os planos de educação (nacional, estaduais e municipais) são de observância obrigatória, cabendo a todos, dentro de suas atribuições e responsabilidades, exigir, induzir e/ou fazer com que se cumpra, sob os rigores da lei, todas as metas e estratégias previstas.
7. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinação e recomendação contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais, da análise de legalidade dos atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.
8. Recomendações para correções e prevenções.
9. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.
10. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Cujubim, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira, inscrito CPF n. 457.343.642-15, tendo os Senhores João Siqueira, inscrito no CPF n. 389.399.242-15, Géssica Gezebel da Silva Fernandes, inscrita no CPF n. 980.919.482-04 e Eder Cabral dos Santos, CPF n. 827.561.802-97 responsáveis pela Contabilidade, Controladoria Geral e Controladoria Interna respectivamente, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, constituindo o presente feito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade de votos, em:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Cujubim, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e Corte de Contas e a Resolução n. 278/2019-TCE-RO, conforme parecer prévio anexo, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

II – CONSIDERAR que o Senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira, inscrito no CPF n. 457.343.642-15, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cujubim, exercício de 2020, à luz dos mandamentos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, realizou, lato sensu, uma gestão fiscal responsável.

III – RECOMENDAR, via ofício, ao Senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15, Chefe do Poder Executivo do Município de Cujubim, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que adote as providências necessárias visando o cumprimento das determinações inseridas nos Acórdãos e Decisões emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado, as quais devem ser expressamente informadas no Relatório Anual de Gestão, de modo a proceder a adequação das prestações de contas dos exercícios vindouros, evitando responsabilização futuras, observando os apontamentos realizados nos Relatórios de Auditoria da Controladoria-Geral do Município; no Relatório Técnico emitido pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, ID 1114897; bem como, cumpra as proposições dispostas no Parecer Ministerial, ID 1123062, a seguir colacionadas:

II.1 – adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1114897, a seguir destacadas:

ii. NÃO ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 86,96%;

b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 22,74%;

d) Indicador 9A da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais - elevar a taxa de alfabetização, meta 93,5%, prazo 2015), por haver alcançado o percentual de 4,70%.

iii. Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento até 2024):

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 13,69%;

b) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 21,91%;

e) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

f) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024);



- g) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 16,67%;
- h) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - IDEB dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o IDEB 4.5;
- i) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - IDEB dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o IDEB 3.9;
- j) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,14% de computadores utilizados para fins pedagógicos;
- k) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 60,42%;
- l) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de matrículas de EJA na forma integrada à educação profissional, estando com percentual de atendimento de 0,00%;
- m) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 38,17%.
- iv. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação em razão de não terem sido instituídas e estarem aquém das fixadas nacionalmente, conforme descritas a seguir:
- a) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- b) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta não instituída;
- c) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta não instituída;
- d) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta não instituída;
- e) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída;
- f) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;
- g) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
- h) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída;
- i) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- j) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- k) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- l) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- m) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta não instituída;
- n) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
- o) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;
- p) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- q) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída.

II.2 – apresente, no próximo monitoramento realizado pela Corte, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de Educação;

II.3 – envie esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

II.4 – proceda com os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte;

IV – RECOMENDAR, via memorando, ao Secretário-Geral de Controle Externo, o Senhor Marcus César Santos Filho ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que adote as providências necessárias para que, quando da instrução das contas de governo do exercício de 2021 em diante, o exame das Demonstrações Contábeis dos Poderes Executivos sejam realizados da forma consolidada e individualizada e, ainda, para o cumprimento das proposições dispostas no Parecer Ministerial, ID 1123062, a seguir descritas:

IV.1 – emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

IV.2 – aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;

IV.3 – evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

V – DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

VI - DAR CIÊNCIA do acórdão ao Parquet de Contas, na forma regimental.

VII – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Cujubim, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves (Relator) e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Cujubim

### PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio

PPL-TC 00075/21

PROCESSO N.: 01227/2021 (Apenso autos n. 2260, 2371, 2425 e 2477/20)  
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Cujubim  
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2020

RESPONSÁVEIS: Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15

Chefe do Poder Executivo Municipal

João Siqueira, CPF n. 389.399.242-15

Responsável pela Contabilidade

Géssica Gezebel da Silva Fernandes, CPF n. 980.919.482-04

Controladora Geral

Eder Cabral dos Santos, CPF n. 827.561.802-97

Controlador Interno

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

SESSÃO: 25ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 16 de dezembro de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. OBSERVÂNCIA DAS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA (COVID-19). IRREGULARIDADES FORMAIS. DESNECESSIDADE DE RETROCESSO DA MARCHA PROCESSUAL PARA CITAÇÃO DO PRESTADOR DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESOLUÇÃO N. 278/19.

1. Prestadas as contas de governo, na forma e no prazo fixado, e restando comprovado, nos autos do processo da prestação de contas, o efetivo cumprimento dos preceitos constitucionais; das disposições estabelecidas nos instrumentos de planejamento—PPA, LDO e LOA; o atingimento dos limites, percentuais e obrigações fixados na execução das despesas total com pessoal, com a educação (MDE e FUNDEB), saúde, com a dívida pública e no repasse de recursos para o Poder Legislativo; a regularidade na gestão e no cumprimento das obrigações previdenciária; a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis; cumprimento das regras de fim de mandato e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, devem receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.

2. Consoante o teor da Resolução n. 278/2019-TCE-RO, esta Corte de Contas modificou seu entendimento para assentar que a partir da análise de processos de prestação de contas de governo relativos ao exercício de 2020 e dos exercícios subsequentes, na hipótese de irregularidade de caráter formal sem o contraditório, as contas deverão ser julgadas regulares, com exclusão de ressalva(s).

3. A apreciação dos atos praticados pela Administração releva a inexistência de qualquer fato que indique a não observância das vedações impostas pela Lei Complementar n. 173/2020 no período de enfrentamento da Covid-19.

4. Evidenciadas na prática dos atos administrativos, na execução dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, não é causa suficiente para emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas, mas impõe a expedição de determinações e recomendações, com vista a aperfeiçoar a execução e as práticas daqueles atos, além de evitar a reincidência das irregularidades constatadas, com determinação para que os titulares da Administração, por meio do órgão de Controle Interno, comprovem o seu cumprimento nas futuras prestações de contas, sob pena de incorrer em grave omissão do dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.

5. Na ação fiscalizatória desta Corte na educação, evidenciou-se que o Município deixou de atender parte dos indicadores e estratégias estabelecidos no Plano Nacional de Educação, risco de não atendimento de outros índices e não aderência do Plano Municipal de Educação ao Plano Nacional.

6. Os planos de educação (nacional, estaduais e municipais) são de observância obrigatória, cabendo a todos, dentro de suas atribuições e responsabilidades, exigir, induzir e/ou fazer com que se cumpra, sob os rigores da lei, todas as metas e estratégias previstas.

7. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinação e recomendação contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais, da análise de legalidade dos atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.

8. Recomendações para correções e prevenções.

9. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

10. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Telepresencial realizada no dia 16 de dezembro de 2021, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o caput do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Cujubim, referente ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira, inscrito no CPF n. 457.343.642-15, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade de votos; e

CONSIDERANDO que os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 33,59% (trinta e três vírgula cinquenta e nove por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 103,32% (cento e três vírgula trinta e dois por cento) dos recursos do FUNDEB; na Remuneração e Valorização do Magistério; 83,27% (oitenta e três vírgula vinte e sete por cento) e na Saúde 19,01% (dezenove vírgula um por cento) em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%,

respectivamente; repassou ao Poder Legislativo 6,35% (seis vírgula trinta e cinco por cento), em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I e § 2º, itens I e III, da Constituição Federal; e gastou com pessoal o percentual de 47,56% (quarenta e sete vírgula cinquenta e seis por cento), abaixo, portanto, do limite máximo estabelecido na norma de regência; atendeu parcialmente as determinações e recomendações constantes do relatório e voto dos exercícios de 2017, 2018 e 2019; alcançou as metas de resultado nominal e primário; e promoveu a execução orçamentária de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2020, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00; e

CONSIDERANDO que as peças contábeis, exigidas pelas normas de regência, que compõem o Balanço Geral do Município (BGM), foram consideradas suficientes e adequadas, permitindo-se concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2020.

É de Parecer que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Cujubim, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira, inscrito no CPF n. 457.343.642-15, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 50, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pela Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves (Relator) e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Ouro Preto do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02157/18 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de atos e contratos  
**ASSUNTO:** Aferir o cumprimento da legislação ambiental, da Lei Federal n. 11.445/07 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, bem como dos dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/10 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste  
**RESPONSÁVEIS:** Vagno Gonçalves Barros – CPF n. 665.507.182-87  
Ex-Prefeito Municipal  
Marinalva Resende Vieira - CPF n. 312.287.122-04  
Ex-Coordenadora do Sistema de Controle Interno  
Nelson Tacaquai Sakamoto – CPF n. 453.839.609-53  
Ex-Coordenador do Sistema de Controle Interno  
**ADVOGADO:** sem advogados  
**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. SANEAMENTO BÁSICO. RESÍDUOS SÓLIDOS. CUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO. AUTUAÇÃO DE PROCESSO DE MONITORAMENTO DE PLANO DE AÇÃO. ARQUIVAMENTO.

#### DM 0001/2022-GCJEPPM

1. Tratam os autos de fiscalização de atos e contratos constituída por este Tribunal de Contas, com o escopo de averiguar se, no âmbito do Município de Ouro Preto do Oeste, estariam sendo adotadas as ações necessárias para garantir o cumprimento das regras e dos princípios ambientais previstos pela Lei Federal n. 11.445/2007 (Estabelece Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico) e, de igual maneira, pela Lei Federal n. 12.305/2020 (Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos).

2. Inicialmente, após autuação do presente processo, prolatou-se a DM 0123/2018-GCJEPPM, de 12/06/2018 (ID 628310), determinando-se:

(...)

15. Diante do exposto, decido:

I – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, ou quem lhe vier a substituir legalmente, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da decisão, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, envie a esta Corte de Contas documentação informando sobre o cumprimento das metas contidas na Lei Federal n. 12.305/2010, devendo, em caso de não terem sido concluídos, comprovar o estágio em que se encontram e qual a previsão para conclusão;

II - Determinar, via ofício, ao Controlador Interno de Ouro Preto do Oeste, ou quem lhe vier a substituir legalmente, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que promova as atividades de fiscalização e proponha as medidas corretivas a serem implementadas pelo Alcaide visando dar cumprimento à legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010, sob pena de aplicação de multa e demais medidas cabíveis;

(...)

3. Em resposta, acostou-se ao processo o documento registrado sob o n. 9127/18, o qual restou analisado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, conforme relatório de ID 693589.

4. Acolhendo o opinativo técnico, prolatou-se nova deliberação – DM 0294/2018 – GCJEPPM, de 03/12/2018 (ID 700230), nos seguintes termos:

(...)

15. Ante o exposto, decido:

I – Determinar ao Departamento do Pleno que proceda à notificação, por ofício, encaminhando-lhe cópia desta decisão e do relatório técnico de ID=693589:

a) do Prefeito do Município de Estância Turística de Ouro Preto do Oeste, Vagno Gonçalves Barros Panisoly – CPF nº 665.507.182-87, ou quem lhe vier a substituir legalmente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, envie a esta Corte de Contas, o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e o Plano Municipal de Saneamento Básico e/ou comprove o estágio em que se encontram e qual a previsão para conclusão.

II – Decorrido o prazo indicado no item I, com apresentação de manifestação e/ou justificativas, junte-se a documentação aos autos e encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de que profira competente manifestação;

(...)

5. Prorrogado o prazo acima concedido por meio da DM 0023/2019 – GCJEPPM, de 05/02/2019 (ID 720355), os responsáveis encaminharam o documento protocolizado sob o n. 3149/19.

6. Submetido o expediente à análise técnica, o Corpo Instrutivo desta Corte de Contas se manifestou pela homologação do Plano de Ação (ID 829472), o que foi ratificado pela DM 00292/19 – GCJEPPM, de 13/11/2019 (ID 831801):

(...)

15. Pelo exposto, esta relatoria delibera por:

I – Considerar, satisfatoriamente, atendidas todas as determinações prolatadas nas Decisões Monocráticas n. DM 0123/2018-GCJEPPM [fls. 21/27 do ID 628310]; DM 0294/2018-GCJEPPM [ fls. 47/50 do ID 700230]; e DM 0023/2019-GCJEPPM [fls. 56/58 do ID 720355], todas anexadas ao Processo de Contas Eletrônico (PCe);

II – Homologar o Plano de Ação (ID 828464), validado pela Equipe Técnica [ID 829472 – fls. 81/89], por conseguinte seja publicado no site eletrônico deste Tribunal de Contas, conforme exposto no art. 21, §1º da Resolução n. 228/2016-TCE-RO, os documentos de ID 828433 e ID 828464, anexos aos autos, respectivamente, Extrato e Plano de Ação elaborados na íntegra;

III – Determinar, em particular, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, ou a quem o substitua na forma da lei, que continue atuando para coordenar as ações relativas à execução do plano de ação, sobretudo viabilizando a atuação conjunta dos órgãos responsáveis pela apresentação de informações ou realização de ações imprescindíveis para cumprir o plano de ação validado pela equipe de auditoria;

IV – Determinar, também, a atual Coordenadora do Sistema de Controle Interno do Município de Ouro Preto do Oeste, ou a quem a substitua na forma da lei, que continue a monitorar as ações que devem ser desenvolvidas para a execução do plano de ação, devendo apresentar relatórios para conhecimento deste Tribunal de Contas, atuando no apoio da missão institucional deste Órgão de Controle, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;

V – Ordenar a Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno - para aquele departamento cumprir com as seguintes determinações:

a) Dar ciência da decisão aos interessados Vagno Gonçalves Barros, CPF n. 665.507.182-87 e Marinalva Resende Vieira, CPF n. 312.287.122-04, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

b) Disponibilizar (na íntegra) na página eletrônica deste Órgão de Controle, os documentos de ID 828433 e ID 828464, anexos aos autos, respectivamente, Extrato e Plano de Ação, conforme determina o art. 21, §1º da Resolução n. 228/2016-TCE-RO;

c) Expedir as notificações relacionadas aos itens III e IV desta decisão aos interessados ali indicados, por ofício, após retornar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para que continue atuando para a realização do monitoramento in loco, conforme Proposta de Fiscalização nº 004/CAOP/2019, no Plano Integrado de Controle Externo de 2019;

d) Dar conhecimento desta decisão, via ofício ao Ministério Público de Contas, informando-o de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

(...)

7. Em seguida, os autos foram encaminhados a Unidade Técnica desta Corte de Contas que, sua derradeira manifestação, assim se posicionou (ID 1099240):

(...)

#### IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, submetemos o presente relatório técnico à apreciação do e. Conselheiro Relator com a seguinte proposta de encaminhamento no sentido de **declarar o atendimento ao item V da DM 0292/2019-GCJEPPM e, tendo em vista a constituição de procedimento específico para monitorar as disposições dos itens III e IV da DM 0292/2019-GCJEPPM (Processo n. 3.414/2019), determinar o arquivamento deste feito, tendo em vista o esaurimento de seu objeto.**

8. O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se por meio do Parecer n. 0200/2021-GPEPSO (ID 1108269), nos seguintes termos:

(...)

Diante do exposto, em harmonia com a manifestação técnica (ID 1099240), esta Procuradoria de Contas opina sejam consideradas cumpridas as determinações contidas na DM nº 292/2019-GCJEPPM, e pelo conseqüente arquivamento do feito, sem prejuízo das providências eventualmente tomadas no bojo do proc. 3.414/2019, que tem como objeto monitoramento pela Corte de Contas do plano de ação apresentado pela unidade jurisdicionada.

9. É o necessário a relatar.

10. Decido.

11. Compulsando os presentes autos, verifica-se terem eles aportado neste gabinete para análise do cumprimento das determinações constantes na DM 00292/19 – GCJEPPM, de 13/11/2019 (ID 831801).

12. Neste ponto, é de se asseverar que o **item I** da deliberação monocrática que aqui se aprecia já havia considerado satisfatoriamente atendidas as determinações prolatadas nas anteriores Decisões Monocráticas n. 0123/2018-GCJEPPM (ID 628310), DM 0294/2018-GCJEPPM (ID 700230) e DM 0023/2019-GCJEPPM (ID 720355):

(...)

15. Pelo exposto, esta relatoria delibera por:

I – Considerar, satisfatoriamente, atendidas todas as determinações prolatadas nas Decisões Monocráticas n. DM 0123/2018-GCJEPPM [fls. 21/27 do ID 628310]; DM 0294/2018-GCJEPPM [ fls. 47/50 do ID 700230]; e DM 0023/2019-GCJEPPM [fls. 56/58 do ID 720355], todas anexadas ao Processo de Contas Eletrônico (PCe);

(...)

13. Já o **item II** da mesma decisão homologou o Plano de Ação apresentado pelos responsáveis, sendo ele disponibilizado na íntegra, pelo Departamento do Pleno, no Diário Oficial desta Corte de Contas n. 2322, de 31/03/2021 (ID 1015144 e ID 1015159), reputando-se, dessa forma, cumprida a determinação inscrita no **item V, alínea “b”** da DM 00292/19 – GCJEPPM (ID 831801)[1]:

(...)

15. Pelo exposto, esta relatoria delibera por:

(...)

II – Homologar o Plano de Ação (ID 828464), validado pela Equipe Técnica [ID 829472 – fls. 81/89], por conseguinte seja publicado no site eletrônico deste Tribunal de Contas, conforme exposto no art. 21, §1º da Resolução n. 228/2016-TCE-RO, os documentos de ID 828433 e ID 828464, anexos aos autos, respectivamente, Extrato e Plano de Ação elaborados na íntegra;

(...)

V – Ordenar a Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno - para aquele departamento cumprir com as seguintes determinações:

(...)

b) Disponibilizar (na íntegra) na página eletrônica deste Órgão de Controle, os documentos de ID 828433 e ID 828464, anexos aos autos, respectivamente, Extrato e Plano de Ação, conforme determina o art. 21, §1º da Resolução n. 228/2016-TCE-RO;

(...)

14. Já o **item III**, por sua vez, determinou ao Prefeito de Ouro Preto do Oeste que continuasse atuando para coordenar as ações relativas à execução do plano de ação, sobretudo viabilizando a atuação conjunta dos órgãos responsáveis pela apresentação de informações ou realização de ações imprescindíveis para cumprir o plano, o que deveria ser monitorado pelo então Controlador Interno do Município, conforme se depreende da leitura do **item IV**.

15. Diante disso, o Departamento do Pleno, a fim de dar ciência aos responsáveis das citadas determinações, e em cumprimento ao **item V, alíneas “a” e “c” (primeira parte)** da DM 00292/19 – GCJEPPM (ID 831801), expediu, respectivamente, ao Prefeito e ao Coordenador do Sistema de Controle Interno de Ouro Preto do Oeste, os Ofícios n. 1153/2019-DP-SPJ (ID 835809) e n. 1182/2019-DP-SPJ (ID 835810), cujo recebimento pode ser comprovado nas certidões de ID 840623 e ID 830635.

16. Não bastasse, o Departamento do Pleno, em cumprimento ao **item V, alínea “c” (segunda parte)** da DM 00292/19 – GCJEPPM (ID 831801), encaminhou o presente processo, em 08/07/2021, à Secretária-geral de Controle Externo, para que continuasse atuando para o monitoramento *in loco*:

(...)

15. Pelo exposto, esta relatoria delibera por:

(...)

III – Determinar, em particular, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, ou a quem o substitua na forma da lei, que continue atuando para coordenar as ações relativas à execução do plano de ação, sobretudo viabilizando a atuação conjunta dos órgãos responsáveis pela apresentação de informações ou realização de ações imprescindíveis para cumprir o plano de ação validado pela equipe de auditoria;

IV – Determinar, também, a atual Coordenadora do Sistema de Controle Interno do Município de Ouro Preto do Oeste, ou a quem a substitua na forma da lei, que continue a monitorar as ações que devem ser desenvolvidas para a execução do plano de ação, devendo apresentar relatórios para conhecimento deste Tribunal de Contas, atuando no apoio da missão institucional deste Órgão de Controle, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;

V – Ordenar a Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno - para aquele departamento cumprir com as seguintes determinações:

a) Dar ciência da decisão aos interessados Vagno Gonçalves Barros, CPF n. 665.507.182-87 e Marinalva Resende Vieira, CPF n. 312.287.122-04, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

(...)

c) Expedir as notificações relacionadas aos itens III e IV desta decisão aos interessados ali indicados, por ofício, após retornar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para que continue atuando para a realização do monitoramento *in loco*, conforme Proposta de Fiscalização nº 004/CAOP/2019, no Plano Integrado de Controle Externo de 2019;

(...)

17. Aqui, no que diz respeito ao aludido monitoramento *in loco*, as bem lançadas ponderações técnicas (ID 1099240) apontam a existência do processo n. 3414/19, cujo objeto é o "Monitoramento acerca do cumprimento das deliberações proferidas na DM 0292/2019 – GCJEPPM (Processo n. 2157/18), que trata da elaboração dos planos municipais de saneamento básico e de gestão integrada de resíduos sólidos do município de Ouro Preto do Oeste".

18. De fato, analisando o Relatório de Monitoramento de ID 864797, encartado ao processo n. 3414/19, verifica-se que os objetivos e o escopo da fiscalização consistem na verificação do "efetivo cumprimento das propostas trazidas de forma documentada pelo (s) gestor (es), por meio do (s) "plano (s) de ação" apresentado (s) (ID 828464 do PCe n. 02157/18)" e registro da "ocorrência de impactos (implementados e não implementados) das ações desencadeadas e do cumprimento das propostas desta Corte de Contas".

19. Nesta esteira, acertadamente asseverou o Corpo Instrutivo no documento de ID 1099240:

(...)

8. Conforme fora reportado a este e. Conselheiro Relator e, inclusive, anotado no item IV, "c", da DM 0292/2019-GCJEPPM, foi elaborado pela antiga Coordenadoria de Auditoria Operacional (CAOP) uma proposta de fiscalização que contemplava a realização de inspeção física no município de Ouro Preto do Oeste, destinada à avaliação quanto ao cumprimento das ações idealizadas pela própria administração para corrigir os rumos de sua gestão ambiental. Nesse sentido, a CAOP requereu que fosse constituída a respectiva equipe de fiscalização, o que foi acolhido pela Presidência do TCE-RO, conforme consta na Portaria n. 665, de 25 de outubro de 2019, publicada no DOe n. 1.980, ano IX, de 29 de outubro de 2019. Em decorrência disso, e conforme comando da Resolução n. 228/2016, a CAOP solicitou a autuação de autos específicos de monitoramento na data de 16/12/2019, conforme consta no Sistema PCe, o que deu origem ao Processo n. 3.414/2019.

9. A toda evidência, o objeto do Processo n. 3.414/2019 é, justamente, o monitoramento da série de deliberações proferidas pelo e. Conselheiro Relator no que diz respeito ao aprimoramento da gestão ambiental do município de Ouro Preto do Oeste, a título de plano de ação, incluindo a DM 0292/2019-GCJEPPM, última deliberação proferida nestes autos. O fato é constatado pela análise do Relatório de Cumprimento de Decisão acostado àqueles autos em 21/02/2020 [ID 864797], conforme excerto:

1.4. Objetivos e escopo da fiscalização

13. O relatório de monitoramento tem como principais objetivos:

a) Verificar o efetivo cumprimento das propostas trazidas de forma documentada pelo (s) gestor (es), por meio do (s) "plano (s) de ação" apresentado (s) (ID 828464 do PCe n. 02157/18);

b) Registrar a ocorrência de impactos (implementados e não implementados) das ações desencadeadas e do cumprimento das propostas desta Corte de Contas.

10. Deve-se igualmente consignar que, em análise ao Processo n. 3.414/2019, é possível averiguar que o item 2 do Relatório de Cumprimento de Decisão acostado ao [ID 864797] se destinou, em especial, a apreciar a implementação do plano de ação por parte da administração do município de Ouro Preto do Oeste; que a citada análise técnica foi submetida à apreciação do e. Conselheiro Relator e o opinativo técnico foi acompanhado na integralidade, nos termos da DM 0042/2020- GCJEPPM [ID 868016]; e que o processo está, atualmente, sob responsabilidade da presente Unidade Técnica para realizar o exame quanto ao cumprimento das determinações do e. Conselheiro Relator que constaram na DM 0011/2021-GCJEPPM [ID 998894].

11. Sendo assim, considerando-se, aqui, (i) que o plano de ação apresentado no bojo desses autos foi devidamente apreciado e homologado por este Tribunal de Contas, (ii) que foram adotadas as providências para publicação do extrato do plano de ação e (iii) que foi constituído procedimento específico para o monitoramento das ações adotadas, a medida aplicável é o imediato arquivamento dos autos – rito, aliás, anteriormente adotado por esse e. Conselheiro Relator no âmbito dos Processos n. 2.156/2018 e n. 3.413/2019 (que se destinaram à apreciação de matéria análoga quanto ao município de Nova União).

(...)

20. Vê-se, portanto, que, cumpridas todas as determinações constantes na DM 00292/19 – GCJEPPM (ID 831801), inclusive aquela consistente em dar conhecimento da deliberação ao MPC, nos termos do art. 30, § 10 do Regimento Interno (item V, alínea "d", em 26/11/2019), e tendo sido autuado processo específico para monitoramento do Plano de Ação homologado nestes autos (processo n. 3414/19), é de se determinar o arquivamento do presente processo.

21. Em vista disso e considerando o disposto no item I da Recomendação n. 07/2014/CG, para que deliberações relativas a cumprimento de decisão sejam feitas monocraticamente, decido:

I – Considerar satisfatoriamente atendidas todas as determinações prolatadas na DM 00292/19 – GCJEPPM, de 13/11/2019 (ID 831801).

II – Intimar os responsáveis via DOeTCE, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.



III - Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação, sejam os autos arquivados.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 12 de janeiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto

[1] Segundo a Certidão de ID 862478, em 17/02/2020 foi aberto chamado junto à Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC para cumprimento do item II da DM 00292/19 – GCJEPPM (ID 831801), qual seja, a publicação do Plano de Ação homologado nos presentes autos, assim como de seu extrato, no Diário eletrônico desta Corte, o que efetivamente ocorreu somente em 31/03/2021 (DoeTCE n. 2322, de 31/03/2021 - ID 1015144 e ID 1015159).

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05058/17 (PACED)

INTERESSADO: Jurandir Silvério dos Reis

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão APL-TC nº 0093/02, proferido no Processo (principal) nº 01024/99  
Conselheiro Presidente, em exercício, Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATOR:

-

#### DM 0003/2022-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Jurandir Silvério dos Reis**, do item II do Acórdão APL-TC nº 0093/02, prolatado no Processo nº 01024/99, relativamente à cominação de multa.
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0689/2021-DEAD), ID nº 1141325, anuncia que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, por meio do Ofício nº 1568/2021/PGE/PGETC (ID nº 1140919) e do anexo acostado sob o ID nº 1140920, *informa o falecimento do Senhor Jurandir Silvério dos Reis (ID 1140920 -certidão de óbito), e solicita deliberação acerca da possibilidade de baixa de responsabilidade da multa a ele cominada, registrada sob a CDA n. 20070200009153, tendo em vista que com o falecimento do devedor deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, por se tratar de multa, intransmissível, portanto, aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC*.
- Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, Processo nº 2178/2009.
- Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.
- A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

6. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

7. Nesses termos, em consonância com o precedente da Corte, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Jurandir Silvério dos Reis**, quanto à multa imposta no **item II do Acórdão APL-TC nº 0093/02**, proferido no Processo nº 01024/99.

8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1141168.

Gabinete da Presidência, 10 de janeiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Presidente em exercício

Matrícula 456

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02931/18 (PACED)

INTERESSADO: Fabiano Antônio Antonietti

ASSUNTO: PACED – multa do item IV do Acórdão AC1-TC n. 00841/18, prolatado no Processo n. 01207/18

RELATOR: Conselheiro Presidente em Exercício Wilber Carlos dos Santos Coimbra

-

### **DM 0001/2022-GP**

-

SITAFE.MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor Fabiano Antônio Antonietti, do item IV do Acórdão AC1-TC n. 00841/18, prolatado no Processo n. 01221/17, referente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0687/2021 – DEAD, atestou que em consulta ao SITAFE, constatou que o interessado realizou pagamento integral do Parcelamento n. 20190103700019, referente à CDA n. 20180200048030, consoante extrato acostado sob ID n. 1141011.

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Fabiano Antônio Antonietti**, quanto à multa cominada no item IV, do Acórdão AC1-TC n. 00841/18, prolatado no Processo n. 01221/17, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC n. 154/1996.

5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para cumprimento e publicação desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGE-TC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplimento, consoante Certidão de Autos ID n. 1141246.

Gabinete da Presidência, 10 de janeiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Conselheiro Presidente em Exercício

Matrícula 456

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05029/17 (PACED)

INTERESSADO: Jurandir Silvério dos Reis

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão APL-TC n. 00018/04, prolatado no Processo n. 0984/00

RELATOR: Conselheiro Presidente em Exercício Wilber Carlos dos Santos Coimbra

### DM 0002/2022-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor Jurandir Silvério dos Reis, do item II do Acórdão APL-TC n. 00018/04, prolatado no Processo n. 0984/00, referente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0688/2021-DEAD (ID n. 1141434), anuncia o que segue:

[...] Aportou neste Departamento o Ofício n. 1569/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1140926 e anexo ID 1140927, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa o falecimento do Senhor Jurandir Silvério dos Reis (certidão de óbito – ID 1140927) e solicita deliberação acerca da possibilidade de baixa de responsabilidade da multa a ele cominada, registrada sob a CDA n. 20070200009594, tendo em vista que com o falecimento do devedor deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, por se tratar de multa, intransmissível, portanto, aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC.[...]

3. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, Processo nº 2178/2009.

4. Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

5. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa: Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula insculpida no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

6. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

7. Nesses termos, em consonância com o precedente da Corte, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Jurandir Silvério dos Reis**, quanto à multa cominada no item II do Acórdão APL-TC n. 00018/04, prolatado no Processo n. 00984/00.

8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para cumprimento e publicação desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO bem como notifique a PGE-TC, prosseguindo com o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1141118.

Gabinete da Presidência, 10 de janeiro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
Conselheiro Presidente em Exercício  
Matrícula 456

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05301/17 (PACED)  
INTERESSADO: João Evangelista Minari  
ASSUNTO: PACED - multa do item II.e do Acórdão APL-TC nº 00121/08, proferido no processo (principal) nº 01222/06  
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra – Presidente em exercício

**DM 0004/2022-GP**

MULTA. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar multa decorrente de condenação deste Tribunal de Contas, por força de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **João Evangelista Minari**, do item II.e do Acórdão APL-TC nº 00121/08<sup>[1]</sup>, prolatado no Processo nº 01222/06, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0679/2021-DEAD (ID nº 1139188), comunicou o que segue:

[...] Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, referente ao Exercício de 2005 do Município de Rio Crespo, que, julgada irregular, imputou débito e cominou multa aos responsáveis, por meio do Acórdão APL-TC 00121/18, fls. 1/14 do ID 523393, prolatado no Processo n. 01222/06, transitado em julgado em 23.6.2009.

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 01514/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1136274 e anexo ID 1136275, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que a Execução Fiscal n. 0003259-19.2011.822.0005, ajuizada para cobrança da multa cominada ao Senhor João Evangelista Minari no item II.e do Acórdão APL-TC 00121/18, inscrita em dívida ativa sob a CDA n. 20100200032618, atualmente encontra-se arquivada definitivamente, em virtude da decisão que reconheceu a prescrição intercorrente e, tendo em vista essa informação, procedeu a baixa da referida CDA no SITAFE, conforme anexo.

Considerando essas informações, a PGETC solicita, ao final, o envio do presente Paced para deliberação acerca da possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade do Senhor João Evangelista Minari, quanto à multa mencionada. [...]

3. Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada, que extinguiu a ação judicial de cobrança deflagrada para o cumprimento do item II.e (multa) do Acórdão APL-TC nº 00121/08 (Execução Fiscal nº 0003259-19.2011.822.0005), tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente, viável à concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.

4. Ademais, considerando que já transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, não tendo sido adotadas outras medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item II.e), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita este TCE de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

5. Ante o exposto, por força da decisão judicial proferida na Execução Fiscal nº 0003259-19.2011.822.0005, que se encontra arquivada definitivamente desde 15/10/2021<sup>[2]</sup>, determino a baixa de responsabilidade, em favor de **João Evangelista Minari**, quanto à multa aplicada no **item II.e do Acórdão APL-TC nº 00121/08**, exarado no Processo originário nº 01222/06.

6. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta Decisão no Diário Oficial do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 12 de janeiro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
Presidente em exercício  
Matrícula 456

[1] Muito embora o DEAD, na Informação nº 0679/2021-DEAD (ID nº 1139188), tenha feito alusão ao “Acórdão APL-TC 00121/18”, trata-se, diversamente do informado, do “Acórdão APL-TC nº 00121/08”, tal como lançado no processo (originário) nº 01222/06 (ID nº 523393, fls. 01 – 14), bem como na Certidão de Situação dos Autos (ID nº 1138414).

[2] Conforme consulta processual ao sítio eletrônico do TJRO, realizada por esta Presidência em 10/01/2022.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03213/19 (PACED)

INTERESSADO: Marilene Araújo Lima

ASSUNTO: PACED – multa do item V do Acórdão APL-TC n. 0031/19

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra – Presidente em exercício

### DM 0005/2022-GP

SITAFE.MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte da Senhora Marilene Araújo Lima, do item V do Acórdão APL-TC n. 00311/19, prolatado no Processo n. 00858/18.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0004/2022 – DEAD (ID1145730) atestou que em consulta ao SITAFE, constatou que a interessada realizou pagamento integral da CDA n. 20190200678241, consoante extrato acostado sob ID n. 1144045.
3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Marilene Araújo Lima**, quanto à multa cominada no item V, do Acórdão APL-TC n. 00311/19, prolatado no Processo n. 00858/18, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC n. 154/1996.
5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para cumprimento e publicação desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGE-TC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Autos ID n. 1144256.

Gabinete da Presidência, 12 de janeiro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
Conselheiro Presidente em exercício  
Matrícula 456

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 26, de 11 de janeiro de 2022.

Convocação de Conselheiro Substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187 do inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 007334/2021,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, para, no período de 21.2 a 3.3.2022, substituir o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, cadastro n. 479, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Presidente em Exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

## Decisões

### DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 007941/2021  
INTERESSADO (A): Camila Iasmim Amaral de Souza  
ASSUNTO: Adimplemento Substituição  
Decisão SGA nº 1/2022/SGA

A servidora Camila Iasmim Amaral de Souza, por meio do Requerimento Geral DIVGD (0361478), solicitou a retribuição pecuniária de 30 (trinta) dias por substituição no cargo de Chefe da Divisão de Gestão de Desempenho, nível TC/CDS-3, conforme Portaria n. 368, de 14 de outubro de 2021 (0361481).

A Instrução Processual nº 158/2021-SEGESP (0366829) inferiu o seguinte:

Para fins de análise do direito, relaciono, abaixo, o período em que o requerente atuou como substituto designado no mencionado cargo, conforme Portaria abaixo relacionada:

a) Período de 11 a 20.10 e 8 a 27.11.2021 - 30 (trinta) dias: em razão de gozo de férias regulamentares da titular, conforme Portaria n. 368/2021, publicada no DOeTCE-RO nº 2456 - XI, de 18.10.2021 (0361481).

A Divisão de Administração de Pessoal procedeu aos cálculos relativos ao período de substituição, considerando o período de 30 (trinta) dias, conforme Demonstrativo de Cálculos 215 (0369680).

Outrossim, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico 275/2021/CAAD/TC (0370433) se manifestou favorável ao pagamento da despesa, nos seguintes termos: "[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa".

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

A respeito do pagamento de substituição a Lei Complementar n. 68/92[1] prescreve que:

Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

A Lei Complementar n. 1.023/2019[2] autoriza a concessão da retribuição pecuniária por substituição em seu art. 14 e seguintes:

Art. 14. O servidor em substituição ao titular de cargo ou função de direção ou chefia e assessoramento fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função nos termos da resolução do Conselho Superior de Administração, que poderá prever tempo mínimo, forma de pagamento e demais regras.

Por sua vez, a Resolução n. 306/2019/TCE-RO[3], alterada pela Resolução n. 316/2020 regulamenta a substituição como também o pagamento respectivo. O referido normativo dispõe em seu capítulo VI as regras para concessão do referido benefício.

Especificamente, em seu artigo 52, está previsto que a retribuição pecuniária por substituição seja realizada no mês seguinte ao término de sua ocorrência, independentemente da quantidade de dias de substituição. Isso está a dizer que, no âmbito deste Tribunal, não há a exigência de que se complete o trintídio (30 dias) para que o servidor receba o pagamento referente a substituições que tenha realizado, conforme exigido pela LC n. 68/92.

A única situação em que será exigido que o servidor complete o somatório dos 30 (trinta) dias para pagamento das substituições é em caso de períodos de substituição exercidas anteriormente à vigência da Resolução n. 306/2019. Todavia, é de se observar que o período de substituição cujo pagamento ora se requer, foi cumprido pelo servidor sob a vigência das novas regras, não sendo exigível o somatório de 30 (trinta) dias mencionado.

Desta feita, não resta dúvida quanto ao direito de recebimento pela requerente dos valores constantes no Demonstrativo de Cálculos elaborado pela DIAP Demonstrativo de Cálculos 215 (0369680) - R\$ 2.910,15 (dois mil, novecentos e dez reais e quinze centavos).

Ademais, conforme o Parecer Técnico 275/2021/CAAD/TC (0370433) a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, opinou favoravelmente ao pagamento.

Desse modo, à vista da instrução e análises feitas nos autos, o pedido deve ser deferido, uma vez que se subsume às disposições legais que regulam o direito à sua percepção.

Por fim, cabe destacar que o dispêndio com o pagamento de substituição está devidamente contemplado na Proposta Orçamentária de 2022 (IDs 0309398 e 0327463), a qual foi deferida pelo Acórdão ACSA-TC 00014/216 (0332547), exarado no processo PCe 01810/21, por meio do qual o Conselho Superior de Administração aprovou a proposta de Orçamento relativa ao exercício de 2022. LEI Nº 5.246, DE 10 DE JANEIRO DE 2022, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2022, publicada <https://diof.ro.gov.br/data/uploads/2022/01/DOE-SUPLEMENTAR-11.01.2022.pdf>.

Por todo exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pela servidora Camila Iasmim Amaral de Souza, por meio do Requerimento Geral DIVGD (0361478), concernente a retribuição pecuniária de 30 (trinta) dias por substituição no cargo de Chefe da Divisão de Gestão de Desempenho, nível TC/CDS-3, conforme Portaria n. 368, de 14 de outubro de 2021 (0361481), no valor de R\$ 2.910,15 (dois mil, novecentos e dez reais e quinze centavos).

Por consequência, determino à:

Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência à interessada;

Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se, previamente, a disponibilidade financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira  
Secretária-Geral de Administração

[1] Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.

[2] Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

[3] Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.

[4] Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[5] Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021 de:

(...)

III – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

Documento assinado eletronicamente por JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral, em 12/01/2022, às 11:33, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 007978/2021  
INTERESSADO (A): Nayére Guedes Palitot  
ASSUNTO: Adimplemento Substituição  
Decisão SGA nº 2/2022/SGA

A servidora Nayére Guedes Palitot, por meio do Requerimento Geral DEAD (0362128), solicitou a retribuição pecuniária de 10 (dez) dias de substituição no cargo em comissão de Diretora, nível TC/CDS- 5, conforme Portaria n. 430, de 3 de dezembro de 2021 (0362246).

A Instrução Processual nº 158/2021-SEGESP (0366829) inferiu o seguinte:

Para fins de análise do direito, relaciono, abaixo, o período em que o requerente atuou como substituto designado no mencionado cargo, conforme Portaria abaixo relacionada:

a) Período de 16 a 25.11.2021 - 10 (dez) dias: em razão de gozo de férias regulamentares da titular, conforme Portaria n. 430/2021, publicada no DOeTCE-RO nº 2488 - XI, de 06.12.2021 (0362246).

A Divisão de Administração de Pessoal procedeu aos cálculos relativos ao período de substituição, considerando o período de 10 (dez) dias, conforme Demonstrativo de Cálculos 210 (0369501).

Outrossim, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico 276/2021/CAAD/TC (0370444) se manifestou favorável ao pagamento da despesa, nos seguintes termos: "[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa".

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

A respeito do pagamento de substituição a Lei Complementar n. 68/92[1] prescreve que:

Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

A Lei Complementar n. 1.023/2019[2] autoriza a concessão da retribuição pecuniária por substituição em seu art. 14 e seguintes:

Art. 14. O servidor em substituição ao titular de cargo ou função de direção ou chefia e assessoramento fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função nos termos da resolução do Conselho Superior de Administração, que poderá prever tempo mínimo, forma de pagamento e demais regras.

Por sua vez, a Resolução n. 306/2019/TCE-RO[3], alterada pela Resolução n. 316/2020 regulamenta a substituição como também o pagamento respectivo. O referido normativo dispõe em seu capítulo VI as regras para concessão do referido benefício.

Especificamente, em seu artigo 52, está previsto que a retribuição pecuniária por substituição seja realizada no mês seguinte ao término de sua ocorrência, independentemente da quantidade de dias de substituição. Isso está a dizer que, no âmbito deste Tribunal, não há a exigência de que se complete o trintídio (30 dias) para que o servidor receba o pagamento referente a substituições que tenha realizado, conforme exigido pela LC n. 68/92.

A única situação em que será exigido que o servidor complete o somatório dos 30 (trinta) dias para pagamento das substituições é em caso de períodos de substituição exercidas anteriormente à vigência da Resolução n. 306/2019. Todavia, é de se observar que o período de substituição cujo pagamento ora se requer, foi cumprido pelo servidor sob a vigência das novas regras, não sendo exigível o somatório de 30 (trinta) dias mencionado.

Desta feita, não resta dúvida quanto ao direito de recebimento pela requerente dos valores constantes no Demonstrativo de Cálculos elaborado pela DIAP Demonstrativo de Cálculos 210 (0369501) - R\$ 1.732,23 (um mil, setecentos e trinta e dois reais e vinte e três centavos).

Ademais, conforme o Parecer Técnico 276/2021/CAAD/TC (0370444) a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, opinou favoravelmente ao pagamento.



Desse modo, à vista da instrução e análises feitas nos autos, o pedido deve ser deferido, uma vez que se subsume às disposições legais que regulam o direito à sua percepção.

Por fim, cabe destacar que o dispêndio com o pagamento de substituição está devidamente contemplado na Proposta Orçamentária de 2022 (IDs 0309398 e 0327463), a qual foi deferida pelo Acórdão ACSA-TC 00014/216[6] (0332547), exarado no processo PCe 01810/21, por meio do qual o Conselho Superior de Administração aprovou a proposta de Orçamento relativo ao exercício de 2022. Em sessão do dia 15.12.2021 a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia aprovou a lei orçamentária anual, LEI Nº 5.246, DE 10 DE JANEIRO DE 2022, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2022, a qual foi publicada <https://diof.ro.gov.br/data/uploads/2022/01/DOE-SUPLEMENTAR-11.01.2022.pdf>

Por todo exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pela servidora Nayére Guedes Palitot, por meio do Requerimento Geral DEAD (0362128), concernente a retribuição pecuniária de 10 (dez) dias de substituição no cargo em comissão de Diretora, nível TC/CDS- 5, conforme Portaria n. 430, de 3 de dezembro de 2021 (0362246), no valor de R\$ 1.732,23 (um mil, setecentos e trinta e dois reais e vinte e três centavos).

Por consequência, determino à:

Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência à interessada;

Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se, previamente, a disponibilidade financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira  
Secretária-Geral de Administração

[1] Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.

[2] Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

[3] Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.

[4] Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[5] Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021 de:

(...)

III – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

[6] Em cumprimento à Lei de Diretriz Orçamentária 2022 a proposta orçamentária do TCE, devidamente aprovada pelo Conselho Superior de Administração, por meio do Acórdão ACSA-TC

00014/21 (ID 0332547), foi encaminhada a Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão de Rondônia, através do Ofício n. 330/2021/GABPRES/TCERO (ID 0340458). Até o momento, aguarda-se a aprovação e publicação da Lei Orçamentária Anual 2022.

Documento assinado eletronicamente por JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral, em 12/01/2022, às 10:27, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

---

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 008330/2021  
INTERESSADO(A): Paulo César Bettanin  
ASSUNTO: Adimplemento Substituição  
Decisão SGA nº 3/2022/SGA

O servidor Paulo César Bettanin, por meio do Requerimento Geral DIVSET (0367972), solicitou a retribuição pecuniária de 10 (dez) dias de substituição no cargo de Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio, nível TC/CDS-5, conforme portarias (0367973 e 0367974).

A Instrução Processual nº 163/2021-SEGESP (0368009) inferiu o seguinte:

Para fins de análise do direito, relaciono os períodos em que o requerente atuou como substituto designado no mencionado cargo, conforme Portarias abaixo relacionadas:

- a) Período de 6 a 10.12.2021 - 5 (cinco) dias: em razão de gozo de licença eleitoral do titular conforme Portaria n. 437/2021, publicada no DOeTCE-RO de 16.12.2021 (0367973); e
- b) Período de 29.11 a 3.12.2021 - 5 (cinco) dias: em razão de gozo de férias regulamentares e licença eleitoral do titular, conforme Portaria n. 425/2021, publicada no DOeTCE-RO de 16.12.2021 (0367974).

A Divisão de Administração de Pessoal procedeu aos cálculos relativos ao período de substituição, considerando o período de 10 (dez) dias, conforme Demonstrativo de Cálculos 212 (0369630).

Outrossim, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico 280/2021/CAAD/TC (0370527) se manifestou favorável ao pagamento da despesa, nos seguintes termos: "[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa".

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

A respeito do pagamento de substituição a Lei Complementar n. 68/92[1] prescreve que:

Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

A Lei Complementar n. 1.023/2019[2] autoriza a concessão da retribuição pecuniária por substituição em seu art. 14 e seguintes:

Art. 14. O servidor em substituição ao titular de cargo ou função de direção ou chefia e assessoramento fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função nos termos da resolução do Conselho Superior de Administração, que poderá prever tempo mínimo, forma de pagamento e demais regras.

Por sua vez, a Resolução n. 306/2019/TCE-RO[3], alterada pela Resolução n. 316/2020 regulamenta a substituição como também o pagamento respectivo. O referido normativo dispõe em seu capítulo VI as regras para concessão do referido benefício.

Especificamente, em seu artigo 52, está previsto que a retribuição pecuniária por substituição seja realizada no mês seguinte ao término de sua ocorrência, independentemente da quantidade de dias de substituição. Isso está a dizer que, no âmbito deste Tribunal, não há a exigência de que se complete o trintídio (30 dias) para que o servidor receba o pagamento referente a substituições que tenha realizado, conforme exigido pela LC n. 68/92.

A única situação em que será exigido que o servidor complete o somatório dos 30 (trinta) dias para pagamento das substituições é em caso de períodos de substituição exercidas anteriormente à vigência da Resolução n. 306/2019. Todavia, é de se observar que o período de substituição cujo pagamento ora se requer, foi cumprido pelo servidor sob a vigência das novas regras, não sendo exigível o somatório de 30 (trinta) dias mencionado.

Desta feita, não resta dúvida quanto ao direito de recebimento pelo requerente dos valores constantes no Demonstrativo de Cálculos elaborado pela DIAP Demonstrativo de Cálculos 212 (0369630) - R\$ 1.353,30 (um mil, trezentos e cinquenta e três reais e trinta centavos).

Ademais, conforme o Parecer Técnico 280/2021/CAAD/TC (0370527) a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, opinou favoravelmente ao pagamento.

Desse modo, à vista da instrução e análises feitas nos autos, o pedido deve ser deferido, uma vez que se subsume às disposições legais que regulam o direito à sua percepção.

Por fim, cabe destacar que o dispêndio com o pagamento de substituição está devidamente contemplado na Proposta Orçamentária de 2022 (IDs 0309398 e 0327463), a qual foi deferida pelo Acórdão ACSA-TC 00014/216[6] (0332547), exarado no processo PCe 01810/21, por meio do qual o Conselho Superior de Administração aprovou a proposta de Orçamento relativo ao exercício de 2022. Em sessão do dia 15.12.2021 a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia aprovou a lei orçamentária anual, LEI Nº 5.246, DE 10 DE JANEIRO DE 2022, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2022, a qual foi publicada <https://diof.ro.gov.br/data/uploads/2022/01/DOE-SUPLEMENTAR-11.01.2022.pdf>

Por todo exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea “m”, item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pelo servidor Paulo Cézar Bettanin, por meio do Requerimento Geral DIVSET (0367972), concernente à retribuição pecuniária de 10 (dez) dias de substituição no cargo de Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio, nível TC/CDS-5, conforme portarias (0367973 e 0367974), no valor de R\$ 1.353,30 (um mil, trezentos e cinquenta e três reais e trinta centavos).

Por consequência, determino à:

Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência ao interessado;

Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se, previamente, a disponibilidade financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira  
Secretária-Geral de Administração

[1] Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.

[2] Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

[3] Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.

[4] Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[5] Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021 de:

(...)

III – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

[6] Em cumprimento à Lei de Diretriz Orçamentária 2022 a proposta orçamentária do TCE, devidamente aprovada pelo Conselho Superior de Administração, por meio do Acórdão ACSA-TC

00014/21 (ID 0332547), foi encaminhada a Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão de Rondônia, através do Ofício n. 330/2021/GABPRES/TCERO (ID 0340458). Até o momento, aguarda-se a aprovação e publicação da Lei Orçamentária Anual 2022.

Documento assinado eletronicamente por JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral, em 12/01/2022, às 10:27, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

## DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 008089/2021  
INTERESSADO (A): Ana Paula Pereira  
ASSUNTO: Adimplemento Substituição  
Decisão SGA nº 183/2021/SGA

A servidora Ana Paula Pereira, por meio do Requerimento Geral DIVBEM (0364639), solicitou a retribuição pecuniária de 10 (dez) dias por substituição no cargo de Secretária de Gestão de Pessoas, nível TC/CDS- 6, conforme Portaria n. 389, de 4 de novembro de 2021 (0364654).

A Instrução Processual nº 160/2021-SEGESP (0367139) inferiu o seguinte:

Para fins de análise do direito, relaciono, abaixo, o período em que o requerente atuou como substituto designado no mencionado cargo, conforme Portaria abaixo relacionada:

a) Período de 10 a 19.11.2021 - 10 (dez) dias: em razão de gozo de férias regulamentares do titular, conforme Portaria n. 389/2021, publicada no DOeTCE-RO nº 2470 - XI, de 09.11.2021 (0364654).

A Divisão de Administração de Pessoal procedeu aos cálculos relativos ao período de substituição, considerando o período de 10 (dez) dias, conforme Demonstrativo de Cálculos 211 (0369514).

Outrossim, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico 279/2021/CAAD/TC (0370526) se manifestou favorável ao pagamento da despesa, nos seguintes termos: "[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa".

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

A respeito do pagamento de substituição a Lei Complementar n. 68/92[1] prescreve que:

Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

A Lei Complementar n. 1.023/2019[2] autoriza a concessão da retribuição pecuniária por substituição em seu art. 14 e seguintes:

Art. 14. O servidor em substituição ao titular de cargo ou função de direção ou chefia e assessoramento fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função nos termos da resolução do Conselho Superior de Administração, que poderá prever tempo mínimo, forma de pagamento e demais regras.

Por sua vez, a Resolução n. 306/2019/TCE-RO[3], alterada pela Resolução n. 316/2020 regulamenta a substituição como também o pagamento respectivo. O referido normativo dispõe em seu capítulo VI as regras para concessão do referido benefício.

Especificamente, em seu artigo 52, está previsto que a retribuição pecuniária por substituição seja realizada no mês seguinte ao término de sua ocorrência, independentemente da quantidade de dias de substituição. Isso está a dizer que, no âmbito deste Tribunal, não há a exigência de que se complete o trintídio (30 dias) para que o servidor receba o pagamento referente a substituições que tenha realizado, conforme exigido pela LC n. 68/92.

A única situação em que será exigido que o servidor complete o somatório dos 30 (trinta) dias para pagamento das substituições é em caso de períodos de substituição exercidas anteriormente à vigência da Resolução n. 306/2019. Todavia, é de se observar que o período de substituição cujo pagamento ora se requer, foi cumprido pelo servidor sob a vigência das novas regras, não sendo exigível o somatório de 30 (trinta) dias mencionado.

Desta feita, não resta dúvida quanto ao direito de recebimento pela requerente dos valores constantes no Demonstrativo de Cálculos elaborado pela DIAP Demonstrativo de Cálculos 211 (0369514) - R\$ 947,31 (novecentos e quarenta e sete reais e trinta e um centavos).

Ademais, conforme o Parecer Técnico 279/2021/CAAD/TC (0370526) a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, opinou favoravelmente ao pagamento.

Desse modo, à vista da instrução e análises feitas nos autos, o pedido deve ser deferido, uma vez que se subsume às disposições legais que regulam o direito à sua percepção.

Por fim, cabe destacar que o dispêndio com o pagamento de substituição está devidamente contemplado na Proposta Orçamentária de 2022 (IDs 0309398 e 0327463), a qual foi deferida pelo Acórdão ACSA-TC 00014/216 (ID 0332547), exarado no processo PCe 01810/21, por meio do qual o Conselho Superior de Administração aprovou a proposta de Orçamento relativa ao exercício de 2022. Lei Orçamentária Anual nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia. Edição Suplementar. <https://diof.ro.gov.br/data/uploads/2022/01/DOE-SUPLEMENTAR-11.01.2022.pdf>.

Por todo exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea “m”, item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pela servidora Ana Paula Pereira, por meio do Requerimento Geral DIVBEM (0364639), concernente a retribuição pecuniária de 10 (dez) dias por substituição no cargo de Secretária de Gestão de Pessoas, nível TC/CDS- 6, conforme Portaria n. 389, de 4 de novembro de 2021 (0364654), no valor de R\$ 947,31 (novecentos e quarenta e sete reais e trinta e um centavos).

Por consequência, determino à:

Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência à interessada;

Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se, previamente, a disponibilidade financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira  
Secretária-Geral de Administração

[1] Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.

[2] Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

[3] Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.

[4] Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[5] Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021 de:

(...)

III – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

Documento assinado eletronicamente por JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral, em 12/01/2022, às 11:36, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 001, de 4 de Janeiro de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, cadastro n. 511, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Ata de Registro de Preços n. 36/2021/TCE-RO, cujo objeto é o Fornecimento de cartuchos (LEXMARK ou compatíveis) - GRUPO 2, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, cadastro n. 314, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Ata de Registro de Preços n. 36/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006552/2021/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária de Licitações e Contratos

---

## PORTARIA

Portaria n. 002, de 4 de Janeiro de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, cadastro n. 511, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Ata de Registro de Preços n. 37/2021/TCE-RO, cujo objeto é fornecimento de materiais para Limpeza e Copa, mediante Sistema de Registro de Preços.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) DARIO JOSE BEDIN, cadastro n. 415, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Ata de Registro de Preços n. 37/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005742/2021/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária de Licitações e Contratos

---

## PORTARIA

Portaria n. 4, de 12 de Janeiro de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, cadastro n. 990758, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Contrato n. 39/2021/TCE-RO, cujo objeto é prestação de serviço de manutenção preventiva de dois Nobreaks Lacerda TBL 10kVA - Monofásico Senoidal Online Dupla Conversão - 10000VA - 8000W, com substituição total dos respectivos bancos de baterias.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, cadastro n. 507, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 39/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007017/2021/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária de Licitações e Contratos

## Corregedoria-Geral

### Gabinete da Corregedoria

#### PORTARIA

Portaria n. 001/2022-CG, de 12 de janeiro de 2022.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 36, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual n. 1.024, de 6 de junho de 2019, e o artigo 191-B, inciso I do Regimento Interno do TCE/RO;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992;

CONSIDERANDO o que consta da Averiguação Preliminar – Processo SEI n. 4828/202, em especial na Decisão n. 001/2022-CG;

RESOLVE:

Art. 1º INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do servidor A. R. C, em razão de, na qualidade de superior hierárquico, em tese, ter praticado conduta indisciplinar e antiética, de modo a violar o art. 7º, incs. IV e V[1] c.c. o art. 9º, incs. VI e X[2] e o art. 14, incs. II e III[3], ambos da Resolução n. 269/2018/TCE-RO, sem prejuízo de eventual incidência da Lei Complementar Estadual n. 68/92, do Código Penal e das Leis Extravagantes; e do servidor C. S. de A., por ter, em tese, praticado conduta indisciplinar e antiética, de modo a infringir o art. 7º, incs. IV e V c.c. o art. 14, incs. II e III, ambos da Resolução n. 269/2018/TCE-RO, ao fazerem "brincadeiras" com comentários pejorativos e desagradáveis, de cunho sexual, inclusive da vida particular, privada e de intimidade, com conotação de "fofoca", chegando a causar desconforto e desrespeito à servidora E. de M. V. G., sem prejuízo de eventual incidência da Lei Complementar Estadual n. 68/92, do Código Penal e das Leis Extravagantes, assegurando-lhes a ampla defesa e o contraditório.

Art. 2º DETERMINAR que a instrução do PAD fique a cargo da COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, nomeada pela Portaria n. 11 de 3.1.2020, e alterada pela Portaria n. 386 de 3.11.2021, constituída pelos servidores estáveis RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 319 – Presidente, MICHEL LEITE NUNES RAMALHO, Técnico de Controle Externo, matrícula n. 406 – Membro e ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES SOARES, Auditor de Controle Externo matrícula n. 496 – Membro, autorizando-os a apuração de fatos conexos.

Art. 3º. DELEGAR aos membros da Comissão, individualmente ou em conjunto, poderes para convocar, mediante mandado, servidor do Tribunal de Contas para prestar depoimento e solicitar informações e documentos diretamente aos demais servidores e unidades do Tribunal, os quais deverão responder, no prazo máximo de 3 (três) dias, a contar da notificação, por quaisquer meios de comunicação, incluindo e-mail institucional.

Art. 4º. ESTABELECE o prazo de 50 (cinquenta) dias para apresentação do Relatório, com possibilidade de prorrogação, mediante justificativa.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Corregedor-Geral

## Ministério Público de Contas

### Atos MPC

#### PORTARIA MPC

##### Portaria Nº 01, de 13 de janeiro de 2022/PGMPC.

Designa o Procurador Ernesto Tavares Victoria, para exercer as atribuições de Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas de Rondônia, em substituição.

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 81 da Lei Complementar n. 154/96, com a nova redação conferida pela Lei Complementar n. 799/2014; e

**CONSIDERANDO** o disposto no Art. 4. da Resolução n. 01/2017/CPMPC, que dispõe sobre o regimento interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público de Contas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de garantir a atuação contínua da Corregedoria-Geral em casos de afastamentos legais e substituições diversas;

**CONSIDERANDO** a atuação desta Corregedora-Geral em substituição às atividades da Procuradoria-Geral, decorrente do afastamento legal do Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, por fruição de férias regimentais, no período de 10 de janeiro a 18 de fevereiro de 2022.

#### RESOLVE:

**Art. 1º** - Designar o Procurador Ernesto Tavares Victoria para exercer as atribuições de Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas, no período de 13 de janeiro a 18 de fevereiro de 2022.

**Art. 2º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

#### REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE;

#### PROCURADORIA-GERAL, 13 DE JANEIRO DE 2022.

**YVONETE FONTINELLE DE MELO**  
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
EM EXERCÍCIO